



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
1º Esquadrão de Aviação Operacional
Seção de Operações

Memorando SEI-GDF Nº 38/2019 - CBMDF/GAVOP/1ºESAV/OPERA

Brasília-DF, 27 de março de 2019

Ao: Sr. Maj. QOBM/Comb Pregoeiro CBMDF/DICOA/COPLI/PREAP

Assunto: Resposta Técnica

Em atenção ao pedido de impugnação impetrado pela empresa Ultramar International, na pessoa da Senhora Haryanne Castro, aos termos estabelecidos no edital do PE nº 12/2019 – DICOA/DEALF/CBMDF, apresento a Vossa Senhoria o pronunciamento deste setor técnico do CBMDF:

Eis o parecer:

Quanto ao questionamento da utilização de uma norma de capacetes esportivos, EN 966:2012, informo que a atividade executada pelo CBMDF, no resgate aeromédico, é extremamente específica e carece de legislação que contemple os materiais e equipamentos utilizados pelos militares.

Ressalto, que o capacete de voo será utilizado em situações extremas de resgate, combate a incêndios florestais, salvamento aquático entre outros, sendo assim, é imperioso que o capacete oferte a proteção específica para estas situações, o que não se encontra descrito em nenhuma legislação atual em vigor, sendo necessário assim, a administração encontrar em outras normas parâmetros que consigam promover a segurança adequada aos militares e demais tripulantes.

Na inexistência de norma específica para capacete de voo a Administração cercou-se de parâmetros técnicos para a aceitação do item a ser licitado, buscando normas e relatórios de ensaio que são balizadoras para diversos fabricantes internacionais, de forma a assegurar um mínimo razoável de segurança para seus usuários.

Sendo assim, cabe a administração, com base no mérito do ato administrativo, analisar as normas vigentes e utilizá-las de forma que resulte na aquisição de um equipamento seguro, confiável e adequado para a atividade realizada.

O mérito do ato administrativo consubstancia-se, portanto, na valoração dos motivos e na escolha do objeto do ato, feitas pela Administração incumbida de sua prática, quando autorizada a decidir sobre a conveniência, oportunidade e justiça do ato a realizar.

É sabido que a licitação é procedimento administrativo vinculado, devendo seguir aos preceitos da lei nº8666/93, porém a especificação do produto que será adquirido, contido no edital de licitação, é ato administrativo discricionário, sendo utilizado os critérios que melhor se adequam à atividade praticada, respeitando os princípios da legalidade, moralidade e principalmente o da eficiência.

Consta no Pedido de Impugnação a seguinte afirmação: **“Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a subscrevente com a exigência abaixo no que diz às características técnicas e valores do objeto, EQUIVOCADOS, razão pela qual, a fim de que o certame não venha a fracassar, gerando prejuízo à Administração Pública”**

No entanto, cabe à administração pública, tão e somente a ela, descrever as características técnicas necessárias para o desempenho de suas atividades, e traduzir assim, em requisitos para aquisição de equipamentos visando seu o emprego seguro e adequado na missão fim da Corporação.

Tendo em conta que as exigências constantes em edital são legítimas para a obtenção de equipamentos que atendam às reais necessidades do CBMDF, o fato de existirem no mercado modelos que não atendem aos requisitos do edital não pode ser considerado como entrave ao exercício da competição. A restrição do caráter competitivo vedada pela legislação e jurisprudência está relacionada a referências ou itens irrelevantes ao processo licitatório, mas em momento algum é exposto que a Administração Pública deve adquirir produtos de qualidade ou especificações distintas das necessárias às suas atividades.

O fato de a Administração Pública exigir o cumprimento de requisitos mínimos na aquisição de bens e serviços, não está a macular os princípios da isonomia e ampla competitividade e sim a obedecê-los, ofertando condições isonômicas a produtos que atendam a demanda específica da administração.

Quanto ao questionamento sobre a exigência de certificação, que poderia restringir a concorrência, é importante atentar para o item 4 do edital, a saber:

"4. Certificações

Capacete de voo antichoque em conformidade com a descrição apresentada neste termo de referência, sendo necessária **apresentação de certificado ou relatório de testes executados** no país de origem ou no Brasil, seguido de resultados que atendam ou superem os parâmetros estabelecidos.

Atender ao disposto na norma EN966:2012 nos itens tratados ao longo deste termo de referência, podendo ser apresentados **ensaios laboratoriais ou norma que venha a atualizá-la ou substituí-la**. Suas viseiras conforme norma MIL-DTL-43511D (com tratamento contra arranhões e contra embaçamento) **ou norma que venha a atualizá-la ou substituí-la.** "

Dessa forma, a administração apresenta as empresas concorrentes formas alternativas distintas e excludentes de comprovação da qualidade do produto ofertado, apresentação de certificações; relatório de testes executados; atendimento de norma citada.

Conforme dito anteriormente, com base no princípio da eficiência e do mérito do ato administrativo, a administração conhecedora das atividades praticadas tem discricionariedade para especificar o equipamento que irá melhor se adequar a atividade desempenhada e que irá conferir maior segurança aos militares.

Sendo assim, tais exigências não restringem a concorrência, apenas elimina os equipamentos que não se adequam à atividade desempenhada ou não conferem a segurança necessária para o desempenho das atividades praticadas.

No pedido de impugnação, a empresa Ultramar diz: **"Assim, obrigar que os capacetes possuam referida certificação relacionada a uma norma para capacetes esportivos e não capacetes de voo, revela que, na realidade, o edital está favorecendo a empresa que detenha ao seu favor a certificação exigida"**.

Fica assim comprovada a adequação do edital ao seu objetivo, pois este é claro em apresentar formas alternativas de comprovação da qualidade do equipamento ofertado, não sendo exigido qualquer certificação, desde que comprove a qualidade do produto por meio dos parâmetros estabelecidos, sendo um deles a apresentação de certificação.

Os patamares mínimos descritos no termo de referência, no caso da empresa não possuir as certificações ou atender às normas descritas, devem ser testados e homologados por laboratório reconhecido e acreditado por órgão certificador, signatário de acordo multilateral de reconhecimento estabelecido pela IAF, IAAC, EA, ILAC. Fato este questionado pela impugnante, porém a administração pública não possui competência para atestar a qualidade do produto e esta não pode ser creditada a qualquer órgão ou empresa, devendo sim, para que os princípios administrativos sejam seguidos, serem reconhecidos por órgãos acreditados internacionalmente, o que confere a certeza da qualidade do equipamento a ser adquirido.

Por último, não há que se falar em qualquer vício nos orçamentos apresentados, nem mesmo em aquisição de capacetes de qualidade inferior, pois a administração está exigindo em edital um equipamento, que forneça as características necessárias para realização da atividade específica por ela executada, sabendo assim, o que deve ser observado para a aquisição.

Quanto ao balizamento de preço, informo ainda, que o TR encontra-se em conformidade com a Instrução Normativa nº 05/2014 que dispõe sobre os novos procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de mercado para aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

Adicionalmente, importa frisar que o objetivo do equipamento é proteger o militar do CBMDF de lesões causadas no caso de um evento indesejável: um acidente aéreo.

Deste modo, a Administração não pode se curvar ao particular sob o argumento de permitir que ele participe no certame. É a empresa que deve garantir que o produto que pretende ofertar esteja de acordo com normas aplicáveis ao segmento, e que possa garantir a integridade dos usuários em evento fortuito.

Do exposto, sou de parecer pelo INDEFERIMENTO DO ATO IMPUGNANTE, com base nas informações acima apresentadas.

Atenciosamente,

Renato de FREITAS Mendes - Maj QOBM/Comb
Comandante do 1º Esquadrão de Aviação Operacional



Documento assinado eletronicamente por **RENATO DE FREITAS MENDES, Maj. QOBM/Comb, matr. 1414786, Comandante do 1º Esquadrão de Aviação Operacional**, em 27/03/2019, às 13:41, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=20121108 código CRC= **53B3CBAF**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - Bairro Asa Norte - CEP 70640-000 - DF

[3901-8652](tel:3901-8652)

